

tenha cumprido as disposições do decreto de 23 de Dezembro de 1899 e demais legislação respectiva, e faça a declaração expressa de que se sujeita a todos os preceitos actuais e futuros da legislação portuguesa no que diz respeito a concessões de terrenos por aforamento.

Art. 4.º É alterada a extensão de 5 quilómetros, a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 113, de 3 de Setembro de 1913, para 20 quilómetros.

Art. 5.º A menor distância de qualquer dos blocos à linha férrea é fixada pela largura da faixa de terreno que a um e a outro lado da linha estiver reservado para o caminho de ferro, salvo o disposto no n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 113.

Art. 6.º Os blocos a conceder a um e a outro lado da linha férrea devem ser alternados por forma que as projecções das suas áreas sobre a linha férrea não se sobreponham no todo ou em parte.

Art. 7.º O Governo reserva-se o direito de fazer atravessar os blocos da concessão a que o presente decreto se refere com as vias de comunicação que entender, sem que os concessionários tenham direito a qualquer indemnização pelas expropriações que se façam.

Art. 8.º É mantido, em tudo o que não fica modificado pelo presente decreto, o estatuido no decreto n.º 113, de 3 de Setembro de 1913.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—  
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*João Lopes Soares.*

## Direcção Geral de Administração Civil

### 2.ª Repartição

#### 1.ª Secção

### Decreto n.º 5:749

Convindo harmonizar as disposições legais em vigor nas colónias, quanto ao julgamento dos delitos por abuso de liberdade de imprensa, com o que se acha estabelecido na metrópole.

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O § 3.º do artigo 26.º da lei de 7 de Julho de 1898, que regula o exercício do direito de expressão do pensamento pela imprensa nas colónias, é substituído pelo seguinte:

§ 3.º O arguido não é obrigado a comparecer, responder ou depor pessoalmente na audiência de discussão e julgamento, devendo porém fazer-se representar por advogado ou procurador se na comarca não houver advogado constituído ou nomeado nos termos do artigo 15.º e seus parágrafos do Código do Processo Civil, por cujo intermédio lhe serão também ouvidas quaisquer declarações; o arguido poderá cumprir no domicílio que tiver à data do julgamento a pena que lhe fôr imposta, desde que o requeira no prazo de cinco dias depois de a respectiva sentença transitar em julgado.

Art. 2.º O § 11.º do artigo 32.º da mesma lei fica substituído pelo seguinte:

§ 11.º Se o arguido não comparecer, ou não se apresentar nos termos do § 3.º do artigo 26.º, ou não justificar essas faltas, será julgado à revelia, nomeando-lhe o juiz advogado para o julgamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*João Lopes Soares.*

## Direcção Geral Militar

### 5.ª Repartição

### Decreto n.º 5:750

Atendendo à manifesta inferioridade de regalias que actualmente competem aos enfermeiros das colónias, comparadas com as que usufruem os seus colegas da armada, não se justificando semelhante desigualdade; e Considerando que os serviços prestados nas colónias, sob a acção dos climas tropicais e solo insalubre, não é em condições menos espinhosas do que aquelas em que o prestam os enfermeiros da marinha; e

Sendo, por tais motivos, justo e equitativo conceder aos enfermeiros das colónias regalias idênticas às já estabelecidas para os enfermeiros da armada; e

Considerando, ainda, que pelos motivos expostos deve ser modificado o decreto de 20 de Novembro de 1916, que regula a promoção por diuturnidade ao posto de primeiro sargento, e igualmente se deve atender às circunstâncias em que se encontram os actuais sargentos ajudantes que já atingiram o limite de idade para a promoção ao oficialato;

Ouvindo o Conselho de Ministros e usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o artigo 1.º do decreto de 20 de Novembro de 1916, sendo reduzidos a oito os dez anos de serviço no posto de segundo sargento exigidos pelo referido artigo 1.º para a promoção por diuturnidade ao posto de primeiro sargento enfermeiro.

Art. 2.º Aos actuais sargentos ajudantes das companhias de saúde das colónias, que tenham atingido o limite de idade, é concedido o direito de promoção ao posto de alferes da Administração de Saúde das Colónias, tendo previamente obtido aprovação no concurso estabelecido pelo artigo 10.º do Regulamento de Promoções, de 6 de Junho de 1911.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*João Lopes Soares.*

## Comissão de Cartografia

### Decreto n.º 5:751

A apreciação do Governo submeteu o governador geral da província de Angola um projecto de regulamento geral dos serviços meteorológicos e magnéticos da referida província, a fim de suprir as deficiências que em tam importante serviço se notam.

Melhora o regulamento os serviços referentes à meteorologia geral da província, visando especialmente os dos postos meteorológicos do interior, por forma a fazer conhecer as condições climatológicas das diversas regiões da nossa vastíssima colónia de Angola, e fazer coligir elementos que utilizem à sua agricultura e a uma bem orientada colonização.

A legislação anterior determinou que a colecção e estudo de todas as observações meteorológicas estivesse a cargo da Repartição dos Serviços de Marinha, que tinha igualmente a superintendência em todos os serviços desta espécie na província. E, porém, conveniente harmonizá-los com o que se pratica na África Oriental Portuguesa em relação ao Observatório Campos Rodrigues, de Lourenço Marques, cuja importância como estabelecimento científico é inteiramente análogo à daquele observatório.

Para que assim se pratique com iguais resultados, é indispensável que haja seqüência de método nas observações com completa independência na execução das demais operações inerentes à meteorologia.

Nesta ordem de ideias, o regulamento dispõe que os lugares de director e sub-director do Observatório João Capelo, que assim se denomina o Observatório Meteorológico de Loanda, em homenagem ao célebre meteorologista daquele nome, sejam providos por maneira idêntica à usada no mencionado Observatório de Lourenço Marques, com o fim de se colherem os magníficos resultados que se têm retirado d'este estabelecimento.

Nestas circunstâncias, tendo em vista o que deriva da doutrina do artigo 32.º da lei de 10 de Julho de 1912: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento geral dos serviços meteorológicos e magnéticos da provincia de Angola, que faz parte integrante d'este decreto, e baixa assinado pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica expressamente determinado que o provimento dos cargos de director e sub-director do Observatório João Capelo, se há-de fazer como se determina no presente regulamento.

Art. 3.º É revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — João Lopes Soares.

## Regulamento geral dos serviços meteorológicos e magnéticos da provincia de Angola

### PARTE I

#### Observatório meteorológico e magnético João Capelo

##### CAPÍTULO I

###### Serviços a cargo do observatório

Artigo 1.º O Observatório Meteorológico e Magnético João Capelo, directamente subordinado ao departamento marítimo de Angola, tem a seu cargo:

1.º A direcção técnica de todos os serviços meteorológicos da provincia;

2.º As observações meteorológicas e magnéticas para o que será dotado de todos os instrumentos modernos necessários a tais estudos;

3.º A coordenação de todas as observações feitas no Observatório e nos postos da provincia, promovendo a sua publicação nos boletins oficiais e cumprimento da portaria de 9 de Janeiro de 1915;

4.º O serviço da hora oficial, de harmonia com o preceituado no decreto de 26 de Março de 1911:

A hora será dada em Loanda, todos os dias às 13 horas, e transmitida aos postos oficiais uma vez por semana.

A hora poderá ser transmitida a particulares mediante pagamento.

Para o desempenho d'este serviço será o observatório dotado da necessária estação telegráfica;

5.º As observações para a determinação da hora;

6.º A regulação da pêndula e cronómetros;

7.º A determinação das longitudes referentes à provincia de Angola, por meio da telegrafia eléctrica;

8.º A confecção de tabelas de marés para uso da navegação;

9.º A aferição de instrumentos meteorológicos pertencentes a estações oficiais e os que pertençam a particulares mediante pagamento;

10.º A publicação diária do boletim do estado do

tempo, que será afixado no observatório e na capitania do Porto;

11.º Ministrar instrução prática de serviços meteorológicos aos funcionários e particulares que a desejem receber;

12.º Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos sobre todos os serviços científicos da sua competência, quer pelas estações oficiais, quer por particulares.

### CAPÍTULO II

#### Pessoal

Art. 2.º O pessoal em serviço no Observatório João Capelo, compõe-se de:

1 director.

1 sub-director.

2 observadores auxiliares.

3 serventes indígenas.

Art. 3.º Os lugares de director e sub-director serão providos por nomeação do Ministro das Colónias, por meio de concurso documental, entre oficiais de marinha, engenheiros hidrógrafos ou engenheiros militares e civis, tendo preferência os hidrógrafos e em seguida os oficiais de marinha. O pessoal nomeado terá de sujeitar-se a um tirocínio de 4 meses, sendo 1 no observatório meteorológico e os restantes no Observatório Astronómico de Lisboa.

Art. 4.º Os oficiais em serviço no observatório gozam de todas as regalias concedidas pela lei de 10 de Julho de 1912 e diplomas subsequentes aos oficiais em serviço na marinha colonial, sendo os seus vencimentos aqueles que a referida lei estipula para os oficiais comandando.

§ único. Os vencimentos do director e sub-director do observatório, quando sejam engenheiros militares ou civis, serão iguais aos vencimentos dos mesmos funcionários quando sejam oficiais da marinha colonial comandando.

Art. 5.º O director e sub-director do observatório não poderão acumular estes cargos com qualquer outro, nem podem ser nomeados para comissão de serviço diferente daquele que desempenham.

Art. 6.º Os observadores auxiliares são nomeados pelo governo geral, sob proposta do director do Observatório João Capelo, apresentada ao departamento marítimo.

Art. 7.º Para provimento d'estes lugares é necessário que o concorrente satisfaça às seguintes condições:

Ter bom comportamento.

Saber ler, escrever e operações de números inteiros, decimais, complexos e sistema métrico decimal.

São condições de preferência:

Certificado de aprovação na aula de física.

Serviço de observatório como observador ajudante.

Art. 8.º Os observadores auxiliares tem o ordenado de 360\$ e a gratificação de exercício de 360\$, com direito a aposentação quando se achem nas condições da lei.

Art. 9.º Os serventes são nomeados pelo director do Observatório e têm o vencimento de 120\$ anuais.

### CAPÍTULO III

#### Atribuições do pessoal

Art. 10.º Ao director compete:

1.º A direcção superior de todos os serviços do observatório e meteorológicos da provincia;

2.º A elaboração do relatório de todos os trabalhos meteorológicos, climatológicos e magnéticos efectuados durante o ano;

3.º Propor ao departamento marítimo para ter a de-

vida autorização superior tudo o que julgue necessário para a regularidade dos serviços de baixo da sua direcção e seu progressivo aperfeiçoamento.

4.º Propor ao departamento marítimo a admissão ou demissão dos observadores auxiliares.

5.º Propor ao Departamento Marítimo a criação de novos postos meteorológicos ou a sua transferência, quando ache necessário.

6.º Ter a seu cargo todo o material do Observatório, devidamente inventariado.

7.º Admitir e despedir os serventes.

8.º Assinar toda a correspondência, fôlhas de vencimento do pessoal e ordenar as despesas necessárias dentro da verba orçamental.

9.º Desempenhar as atribuições do sub-director na sua falta ou impedimento.

10.º Enviar os resumos mensais das observações publicadas no *Boletim Oficial* e todos os trabalhos publicados pelo Observatório ao Ministério das Colónias, Governo Geral, Departamento Marítimo, governos dos distritos e a todos os estabelecimentos científicos congêneres nacionais ou estrangeiros que enviem as suas publicações ao Observatório João Capelo.

11.º O director do Observatório pode corresponder-se oficialmente com todas as autoridades do distrito, e, em assuntos técnicos, referentes aos postos da provincia, com os governos dos distritos respectivos.

Art. 11.º Ao sub-director compete:

1.º O serviço das observações magnéticas e respectivos cálculos.

2.º O serviço da hora oficial.

3.º As observações para a regulação da pêndula e cronómetros.

4.º Dar corda à pêndula e cronómetros.

5.º Vigiar amiudadas vezes o funcionamento dos aparelhos e instrumentos.

6.º A direcção dos serviços meteorológicos do Observatório.

7.º A revisão dos boletins mensais dos postos da provincia, depois de coordenados pelo observador auxiliar encarregado dêsse serviço.

8.º A inspecção aos postos da provincia, pelo menos uma vez por ano, dirigindo, nessas occasiões a montagem dos postos que porventura sejam de novo criados, e dando aos encarregados dos postos todos os esclarecimentos de que precisarem para o bom desempenho das suas funções.

Finda a inspecção, apresentará ao director do Observatório um circunstanciado relatório, propondo o que julgue necessário para a regularidade do serviço dos postos.

9.º Ministar instrução de serviços meteorológicos áquelles que a vierem receber ao Observatório.

10.º Dirigir e fiscalizar todos os serviços a cargo dos observadores auxiliares.

11.º Substituir o director na sua falta ou impedimento.

12.º Recber do director, quando este saia da provincia, o material do Observatório e residência por meio de inventário.

Art. 12.º Aos observadores auxiliares compete:

1.º Auxiliar o serviço da hora e sua transmissão.

2.º Auxiliar o serviço das observações magnéticas.

3.º A aferição de instrumentos.

4.º Fazer as observações meteorológicas que lhe forem determinadas.

5.º Fazer a coordenação das observações mensais enviadas pelos postos e estações da provincia.

6.º Fazer o serviço de escrituração que lhe for determinado pelo director ou sub-director.

7.º Vigiar o serviço dos serventes.

Estes serviços serão distribuídos pelos dois observadores, conforme as suas habilitações ou aptidões, ao critério do director.

Art. 13.º Aos serventes compete:

O serviço de limpeza do Observatório, entrega de correspondência e tratamento do jardim.

## CAPÍTULO IV

### Regime Disciplinar

Art. 14.º O pessoal em serviço no Observatório está sujeito às penas disciplinares que lhes forem applicáveis segundo as disposições em vigor para os outros empregados do Estado de igual categoria.

## CAPÍTULO V

### Dotação do Observatório

Art. 15.º O Observatório João Capelo tem dotação própria para despesas ordinárias, que são: Aquisição e reparação de instrumentos e mobiliário, aquisição de livros e publicações, expediente, impressos, luz e água.

Art. 16.º A dotação do observatório será de 2.500\$, verba que poderá ser reduzida depois de dotado o Observatório de todos os instrumentos modernos que necessita para o completo e perfeito desempenho dos serviços a seu cargo.

Art. 17.º Além da dotação anualmente inscrita no orçamento, poderá o Governo Geral autorizar, sob proposta do director do Observatório, feita ao Departamento Marítimo, despesas extraordinárias, como seja a montagem de instrumentos novos, as transformações porventura necessárias nas instalações do Observatório, etc.

Art. 18.º No orçamento será anualmente inscrita a verba necessária para o abono de ajudas de custo ao sub-director, quando em serviço de inspecção aos postos, a qual será de 3\$ diários durante 120 dias em cada ano.

Art. 19.º Igual subsídio terá o director quando tenha de desempenhar este serviço por falta ou impedimento do sub-director.

## CAPÍTULO VI

### Disposições diversas

Art. 20.º O serviço do observatório é diário sem interrupção de dias feriados, devendo o director dar ao pessoal as folgas compatíveis com as exigências do serviço.

Art. 21.º Os indivíduos da classe civil ou militar que a requerimento seu, feito ao Departamento Marítimo, venham receber ensino prático ao observatório, receberão um atestado de aproveitamento passado pelo director. A instrução é gratuita.

Art. 22.º Ao actual director do observatório «João Capelo», são mantidos os seus direitos.

Art. 23.º São igualmente mantidos ao actual observador os seus direitos no provimento do respectivo lugar, devendo perceber, além dos seus vencimentos, como sargento do exército, a gratificação annual de 300\$.

Art. 24.º O pessoal das circunscrições administrativas é obrigado a ter pelo menos quinze dias de prática no Observatório «João Capelo», que frequentará por occasião dos seus concursos. A igual frequência é obrigado o pessoal da marinha colonial destinado às delegações marítimas da provincia, e o pessoal militar destinado às capitánias mores.

Art. 25.º A aferição de instrumentos, regulação de cronómetros e todos os serviços extraordinários feitos a requisição de particulares serão pagos mediante uma tabela proposta pelo director do Observatório e aprovada pelo governo geral, constituindo essas verbas receita da fazenda, deduzida uma percentagem a fixar, para o observador auxiliar que executar esses trabalhos extraordinários.

Art. 26.º Haverá no Observatório «João Capelo» a descrição de todos os postos meteorológicos e estações climatológicas da provincia que pertençam ao Estado, quer a particulares.

Art. 27.º O edificio onde está montado o Observatório «João Capelo» será exclusivamente destinado às instalações do observatório, habitação do director, e do restante pessoal que nele possa ser alojado.

## PARTE II

### Postos meteorológicos e estações climatológicas da provincia de Angola

#### CAPÍTULO VII

##### Classificação dos postos

Art. 28.º Os postos meteorológicos da provincia de Angola dividem-se em três categorias:

- Postos meteorológicos de 1.ª ordem.
- Postos meteorológicos de 2.ª ordem.
- Estações climatológicas.

Art. 29.º Nos postos de 1.ª ordem fazem-se observações três vezes por dia (9, 15 e 21 horas) sendo apetrechados dos seguintes instrumentos de observação directa e registadores:

- Barómetro Adie.
- Psicrómetro.
- Termómetros de máxima e de mínima.
- Evaporómetro Piche.
- Anemómetro de Robinson com 4 pontos cardeais e 2 círculos graduados.
- Termómetros de irradiação terrestre.
- Termómetro de irradiação solar.
- Termómetro de irradiação nocturna.
- Três termómetros de profundidade.
- Udómetro.
- Heliógrafo Jordan.
- Termógrafo.
- Barógrafo.
- Psicrógrafo.

(Os postos de 1.ª ordem são os postos centrais dos distritos e tem a seu cargo a arrecadação e conservação dos instrumentos de reserva do distrito, que deverão distribuir aos postos de 2.ª ordem e estações climatológicas por ordem dos governos respectivos.

Nestes postos será feita a aferição dos instrumentos que lhes sejam enviados das estações do distrito para tal fim.

Art. 30.º Nos postos de 2.ª ordem fazem-se observações directas três vezes por dia (às 9, 15 e 21 horas) sendo providos dos seguintes instrumentos:

- Barómetro.
- Termómetros de máxima e de mínima.
- Psicrómetro.
- Evaporómetro Piche.
- Anemómetro Robinson com um círculo graduado.
- Udómetro.

Art. 31.º Nas estações climatológicas fazem-se observações directas uma só vez por dia (às 9 horas) sendo providos dos seguintes instrumentos:

- Termómetros de máxima e de mínima.
- Udómetro.
- Psicrómetro.

Art. 32.º As estações agrícolas devem ter além dos instrumentos necessários às estações climatológicas, mais os seguintes:

- Termómetros de relva.
- Termómetro de irradiação solar.
- Termómetros de profundidade até 0<sup>m</sup>,66.
- Aparelho para avaliação do cacimbo.

Art. 33.º Em todos os postos meteorológicos e estações climatológicas deve haver para a execução dos seus serviços e preceitos para a montagem dos postos e instrumentos, as instruções meteorológicas de João Carlos de Brito Capelo, as quais serão fornecidas pelo Observatório «João Capelo» e um exemplar deste regulamento.

Art. 34.º Para uniformidade de serviços, os tipos de instrumentos que devem ser adoptados são os seguintes:

##### Construção inglesa — Negretti e Zambra:

- Barómetro.
- Psicrómetro.
- Termómetros de máxima e de mínima.
- Anemómetro.
- Termómetros de irradiação terrestre.
- Termómetro de irradiação solar.
- Termómetro de irradiação nocturna.
- Termómetro de profundidade.
- Heliógrafo.

##### Construção francesa — Richard:

- Evaporómetro.
- Udómetro.
- Termógrafo.
- Barógrafo.
- Psicrógrafo.

#### CAPÍTULO VIII

##### Situação dos postos

Art. 35.º Os postos da provincia já montados e a montar são os seguintes:

##### Postos de 1.ª ordem:

##### Pósto central da provincia:

Loanda.

##### Postos centrais dos distritos:

Cabinda.  
Ndala Tando.  
Malange.  
Lobito.  
Mossâmedes.  
Lubango:

##### Postos de 2.ª ordem:

S. Salvador (missão).  
Dembos (missão).  
Bié.  
Humbe.

##### Estações climatológicas:

##### Distrito do Congo:

Buco Zau.  
Noqui.  
Maquela do Zombo.  
Quibocolo do Zombo (particular).  
Cuango.  
Damba.  
Bembe.  
Ambrizete.

## Distritos do Quanza:

Alto Dande (Caxito).  
Icolo e Bengo (Cabiri).  
Golungo Alto.  
Cazengo (agricultura).  
Muxima.  
Catete (agricultura).  
Samba Cajú.  
Pungo Andongo.  
Libolo (Calulo).  
Amboim (N'Gabela).

## Distrito da Lunda:

Cuilo.  
Camaxilo.  
Duque de Bragança.  
Quizenga (agricultura).  
Mona Quimbundo (Saurimo).

## Distrito de Loanda:

Novo Redondo.

## Distritos de Benguela e Moxico:

Moxico.  
Bailundo.  
Bié (agricultura).  
Lungue Bungue (Muangai).  
Huambo.  
Ganda (agricultura).  
Dombe Grande.  
Luchazes (Cangamba).  
Caconda.  
Quilengues.  
Alto Cuito (Cuito).  
Ganguelas (Cubango).

## Distrito de Mossâmedes:

Pôrto Alexandre.  
Baía dos Tigres.

## Distritos da Huíla e Cubango:

Umpata.  
Chibia.  
Gambos.  
Cuamato.  
Cuangar.

Art. 36.º Estes postos não podem ser transferidos para outros locais nem poderão ser criados postos novos, a não ser quando o director do Observatório João Capelo o ache conveniente ou necessário, ou quando os governadores dos distritos pela mesma razão assim o proponham. Para os postos a estabelecer de futuro, deve atender-se tanto quanto possível à facilidade de comunicações. A transferência dos postos ou a montagem dos postos novos far-se há por ocasião das inspecções aos postos.

## CAPÍTULO IX

## Encarregados dos postos — Suas atribuições

Art. 37.º Os encarregados dos postos e estações são:

Nos portos de mar onde haja capitánias ou delegações marítimas: o capitão do porto ou delegado marítimo.

Nas sedes dos distritos: o delegado de saúde.

Nas sedes das circunscrições administrativas: o chefe da circunscrição.

Nas sedes das capitánias mores: o capitão mor.

Nos postos civis: o chefe do posto.

Nos postos militares: o comandante do posto.

Nos postos agrícolas: o chefe do posto.

Nas missões cujos postos sejam subsidiados pelo Governo: o superior da missão.

Art. 38.º Os encarregados dos postos de 1.ª e 2.ª ordem perceberão, qualquer que seja a sua classe ou categoria, a gratificação anual de 150\$ e os encarregados das estações climatológicas a gratificação anual de 100\$.

## Atribuições dos encarregados dos postos

Art. 39.º Todos os postos meteorológicos e estações climatológicas da província estão tecnicamente subordinados ao Observatório João Capelo, e em tudo o mais aos governos dos respectivos distritos.

Art. 40.º Aos encarregados dos postos e estações cumpre:

1.º Fazer as observações meteorológicas diariamente às horas designadas no quadro que se segue:

Categoria dos postos	Observações directas			
	Des instrumentos	De vento	Do estado do céu	Do estado do tempo e mar
	Horas	Horas	Horas	Horas
Postos de 1.ª ordem	9, 15 e 21	9, 15 e 21	9, 15 e 21	9, 15 e 21
Postos de 2.ª ordem	9, 15 e 21	9, 15 e 21	9, 15 e 21	9, 15 e 21
Estações climatológicas . . . . .	9	9	9 e 21	9 e 21

O resultado das observações será registado diariamente num caderno especial e no fim do mês em boletins conforme os modelos adoptados nas Instruções Meteorológicas de João Capelo. Os boletins mensais são feitos em duplicado, sendo o original enviado directamente ao Observatório João Capelo e o duplicado à Secretaria do governo do distrito respectivo, para efeito de fiscalização e abono da gratificação, que só poderá ser autorizada quando o encarregado do posto cumpria com regularidade e sem interrupções o serviço do posto.

Os boletins mensais serão enviados ao seu destino nos cinco primeiros dias do mês seguinte àquele a que as observações se referem, devendo ter-se sempre em vista que o máximo atraso com que podem chegar a Loanda para serem publicados em devido tempo no *Boletim Oficial* é de dois meses e meio.

Os boletins que excepcionalmente, por motivo de força maior devidamente justificada, chegarem fora desse prazo serão publicados em resumo e em apenso especial no fim do ano.

Art. 41.º Receber e transmitir a hora oficial, conforme os seguintes preceitos:

1.º Aos postos de 1.ª ordem será telegraficamente transmitida pelo Observatório João Capelo, a hora oficial uma vez por semana, devendo os postos que a puderem receber, transmiti-la pelo telégrafo àqueles em que houver estação telegráfica;

2.º Os postos climatológicos devem ter um relógio de bom funcionamento, o qual deve ser comparado sempre que for possível pela estação mais próxima que receba a hora oficial;

3.º Os postos em que haja dificuldade em fazer essa comparação devem ter um relógio de sol.

Art. 42.º Ter à sua responsabilidade devidamente inventariados os instrumentos e mais material do posto, pelos quais são responsáveis para com a Fazenda Nacional, devendo substituir a expensas suas os instrumentos

que se inutilizarem por incúria ou sem motivo justificado.

Art. 43.º O encarregado do pòsto que entregar a novo responsável, cobrará d'ele o respectivo recibo do material entregue.

Art. 44.º Requisitar ao govêrno do respectivo distrito os instrumentos, expediente e mais material que precise para o regular funcionamento do pòsto.

## CAPÍTULO X

### Material dos postos

Art. 45.º O material é fornecido aos postos meteorológicos e estações climatológicas pelos governos dos respectivos distritos, para o que deverão inscrever-se no orçamento as verbas necessárias para tal fim.

Art. 46.º Além da apetrechagem completa dos postos deve haver sempre em depósito nos postos centrais dos distritos os instrumentos necessários para fornecer aos postos em substituição daqueles que se inutilizem por forma a não haver interrupções nas observações.

Art. 47.º Os instrumentos do tipo indicado no artigo 34.º serão aferidos no Observatório João Capelo, antes de distribuídos aos postos quando não venham acompanhados de atestado de aferição.

Art. 48.º Todo o material actualmente existente nos postos da provincia, quer tenha sido fornecido pelo Observatório João Capelo, quer tenha sido adquirido pelos governos dos distritos, será inventariado, ficando os inventários dos postos encorporados nos inventários gerais dos distritos.

## CAPÍTULO XI

### Postos particulares

Art. 49.º Os particulares que quiserem cooperar no estudo meteorológico da provincia, deverão quanto possível cingir-se às disposições d'este regulamento no que respeita à parte técnica, para que os seus trabalhos, que serão enviados directamente ao Observatório João Capelo, possam ter a devida publicação.

O Observatório de João Capelo prestará aos postos particulares todo o auxilio de que elles careçam, devendo merecer-lhe o mesmo interêsse que os postos officiaes.

## CAPÍTULO XII

### Disposições diversas

Art. 50.º Os registos das observações devem ser devidamente preenchidos com o resultado de todas as observações feitas durante o mês, corrigidas do erro dos instrumentos e assinadas pelos encarregados dos postos.

Art. 51.º O Observatório de João Capelo enviará aos postos todos os trabalhos publicados.

Art. 52.º As estações climatológicas agrícolas, criadas e subsidiadas pela Repartição de Agricultura, são obrigadas a cingirem-se na parte técnica às disposições d'este regulamento.

Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1919.—  
O Ministro das Colónias, *João Lopes Soares*.

Considerando que a todos os estabelecimentos de igual categoria tem sido concedida autonomia administrativa:

O Govêrno da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É conferida autonomia administrativa às escolas normais primárias, criadas pela lei n.º 233, de 7 de Julho de 1914, nos mesmos termos e segundo as normas que regulam a autonomia administrativa dos liceus.

Art. 2.º O Govêrno promulgará as disposições regulamentares que se tornem necessárias para plena execução do presente decreto com força de lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei competir, o cumpram e façam cumprir e guardar, tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1919.—  
*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

### Decreto n.º 5:617

Sendo necessário regulamentar os serviços do Ministério da Instrução Pública, reorganizados pelo decreto com força de lei n.º 5:267, de 19 de Março do corrente ano, e tendo em vista as disposições sôbre o mesmo assunto posteriormente decretadas:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se aprovado, para todos os efeitos, o regulamento do Ministério da Instrução Pública, que faz parte integrante d'este decreto, e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1919.—  
*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

### Regulamento do Ministério da Instrução Pública

Artigo 1.º Os serviços do Ministério da Instrução Pública competem às seguintes dependências:

- Conselho Superior de Instrução Pública;
- Secretaria Geral;
- Direcção Geral do Ensino Primário e Normal;
- Direcção Geral do Ensino Secundário;
- Direcção Geral do Ensino Superior;
- Direcção Geral do Belas Artes.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Secretaria Geral

### Decreto n.º 5:752

Considerando que o regime de autonomia administrativa é o mais conforme com os principios que regulam o Estado Republicano e é ao mesmo tempo o mais económico;